



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vara de origem: 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes
Embargante: Plano de Saúde Ases Ltda. e outro
Embargado: Erick de Souza Gomes Lima rep/p/s/mãe
Juíza: Drª. Helenice Rangel Gonzaga Martins
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Alegação de existência de vícios no Julgado. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1.022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada e nem ao reexame das questões de fato e de direito já apreciadas pelo 2º grau. O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, à inteligência do inc. IV do art. 489 CPC, sendo, entretanto, desnecessária a referência a todos os normativos legais trazidos pelas partes. Declaratórios que repristinam essencialmente a questão de mérito debatida e bem fundamentada no Acórdão. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os declaratórios apresentar algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que não ocorreu no caso. Rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos embargos de declaração na apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os declaratórios, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Plano de Saúde Ases Ltda. e Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda. à Decisão Colegiada, de fls. 548/560, que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, nos autos da ação indenizatória em que são



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

partes Erick de Souza Gomes Lima, representado por sua mãe, Plano de Saúde Ases Ltda. e Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

Refira-se a ementa:

“Apelação cível nº 0051904-90.2015.8.19.0014 – Rel. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 21/01/2025. Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Falha na prestação de serviço dos réus por força de atecnia na introdução de cateter intravenoso, que teria ocasionado uma necrose na mão esquerda da criança autora e acarretado uma cicatriz permanente. Ajuizamento da ação em face do plano de saúde e do hospital. Cerceamento de defesa inócurrenre. Preliminar rejeitada à inteligência do art. 370 e seu parágrafo único CPC. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a equipe médica responsável pelo atendimento do autor não observou a conduta técnica exigível na hipótese, não tendo sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso. Laudo completo e escoreito que obedeceu os requisitos do art. 473 e § 1º CPC. Defeito na prestação de serviço reconhecida de forma contundente por meio de perícia médica subsunção ao art. 14 e § 1º, I e II CDC. Dano moral configurado. Dano estético em grau mínimo. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, que se mostram adequadas e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença. Honorários majorados na forma do art. 85, § 11 CPC. Desprovimento do recurso.”

Os embargantes, às fls. 571/575, aduzem discordar da fundamentação do Acórdão, sem, contudo, apontar qualquer vício na Decisão, e repriminando as mesmas questões referente a não designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral. Requereram o acolhimento dos declaratórios, prequestionando a matéria para futura interposição de recursos especiais.

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impugnação dos embargantes quanto ao Acórdão de fls. 548/560, não merece acolhimento, na medida em que não há qualquer vício no *decisum*, pretendendo a mesma, na realidade, reabrir discussão de matérias que já foram devidamente apreciadas.

A finalidade dos embargos de declaração, na forma da lei processual, é aclarar os vícios constantes do art. 1.022 do CPC¹, não servindo os aclaratórios para rediscutir o mérito do recurso cuja decisão se embarga, ou mesmo servir de réplica à fundamentação de tal decisão.

A insatisfação do embargante quanto ao não provimento do recurso não se relaciona à existência de vícios no Acórdão, este que restou suficientemente fundamentado na lei e na jurisprudência, apreciando todas as questões que constaram do recurso, inclusive aquelas relativas à alegação de cerceamento de defesa.

Confira-se trecho do *decisum*:

“(…) De início, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido designada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, eis que as provas carreadas aos autos foram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Cediço que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, para o fim de instrução do processo e da formação de seu convencimento, nos moldes do parágrafo único, do art. 370 do CPC¹, sendo, pois, lícito, ao juiz dispensar as provas manifestamente inúteis ao deslinde da controvérsia, de modo a evitar, em atenção aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, o retardamento injustificado da marcha processual.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A produção de prova oral afigurou-se desnecessária e impertinente, na hipótese, sendo lide que demanda prova técnica, a qual foi produzida de forma completa e escoreita. (...)"

Todos os pontos aduzidos pelos embargantes em seu recurso foram portanto apreciados pelo Acórdão embargado, não havendo que se falar em vícios na Decisão Colegiada, sobressaindo sua pretensão à modificação do mérito daquela pela via inadequada dos embargos de declaração.

Sublinhe-se outrossim, que não é necessário que o magistrado, de qualquer instância, ao fundamentar suas decisões, monocraticamente ou em sede colegiada, se rebata, mencione ou insira na decisão, todo e qualquer argumento da parte e/ou artigo de lei que é mencionado nos petítórios recursais, contanto que sua fundamentação seja suficientemente rica e precisa para que, juridicamente e na forma do ordenamento e da jurisprudência assente, sejam definidas as questões inerentes ao conflito.

Esta, a *contrario sensu*, é a inteligência do inciso IV do §1º do art. 489 do CPC:

"Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Nessa linha tem caminhado a jurisprudência, a saber:

0094388-21.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 18/07/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ULTRAJE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTER A DECISÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALVEJADA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO PRONUNCIAR-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS QUE SE PRETENDE PREQUESTIONAR. DECISÃO QUE PERMANECE INALTERADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007470-22.2007.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 06/10/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração devem ser destinados à correção do julgado e não à sua modificação, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente. Vinculação às hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, para a correção de obscuridades, contradições, omissões ou erro material, quando determinado ponto da decisão atacada não for apreciado, ou não for apreciado de forma clara. O objetivo da parte Embargante é meramente infringente, visto que, em verdade, o acórdão questionado adotou linha diversa da pretendida, razão pela qual deve buscar a via adequada para conferir a modificação do julgado. Quanto à alegada omissão, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no RMS 59.751/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJe 15/04/2019). Assim sendo, não há razão para a reforma do acórdão em sede de embargos de declaração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Ademais, o STJ já pacificou sua posição de que os embargos de declaração não servem para dar efeitos infringentes ao julgado.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese. 3. A jurisprudência deste eg. Superior



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não são cabíveis Embargos Declaratórios com a finalidade de obter manifestação a respeito de dispositivos constitucionais, para prequestionamento, o que inviabiliza, por conseguinte, que esta Corte Superior profira juízo de valor sobre a relevância, ou não, de matéria constitucional deduzida nas instâncias ordinárias. (...) 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 11/1/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.872.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

E, mesmo que para fins de prequestionamento, deve o Acórdão embargado apresentar algum dos vícios expressamente constantes da lei processual, o que – repita-se – não ocorreu nesse caso.

Nessa linha segue igualmente a jurisprudência:

Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de denúncia de ato atentatório à dignidade da justiça e de litigância de má-fé. Mantida a sentença de improcedência. Alegação de omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões suscitadas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do CPC, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo dos recorrentes. Negado provimento ao recurso.

(0000857-93.2021.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 26/11/2024 - QUARTA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO OFF LABEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA RÉ. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso, o julgado enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas, sendo certo que o fato de não terem sido acolhidos os argumentos invocados pela parte embargante não configura mácula, a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. 3. Recurso que não é o meio adequado para se rediscutir matéria já decidida. Irresignação que deverá ser deduzida pela via própria. Súmula nº 52 do TJRJ. 4. Sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, certo é que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos legais invocados pela parte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(0170619-23.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 27/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto pela **REJEIÇÃO** dos declaratórios.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora